



**DAS DIVISÕES TÉCNICAS:
DE PROJETOS, OBRAS E MEIO AMBIENTE E DE SERVIÇOS DE ÁGUA**

**AO
DIRETOR-PRESIDENTE
C/C AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Leme, 07 de maio de 2026.

REF: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 01/2026.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de recuperação do sistema de produção de água, reforma civil e hidráulica dos filtros, substituição completa do sistema agitador de 04 (quatro) floculadores mecânicos, substituição de 02 (duas) cortinas de distribuição, fornecimento de novas cortinas auxiliares e de materiais filtrantes (pedregulhos, areia e carvão antracito), fornecimento de calhas de coleta de água decantada, adequação química, fornecimento e execução do projeto executivo das obras de melhorias da Estação de Tratamento de Água (ETA) do município de Leme/SP, com fornecimento de equipamentos e mão de obra, em conformidade com o Termo de Referência (Anexo I) e demais Anexos do Edital.

ASSUNTO: Responde impugnação ao Edital do certame supra.

Prezado Sr. Diretor-Presidente,

Em atenção à impugnação tempestivamente interposta pela empresa Ferreira e Lima Com. de Mat. Filtrantes para Tratamento de Água Ltda., inscrita no CNPJ sob nº. 32.719.150/0001-46, apresentam-se, a seguir, as considerações destas Divisões.

De início, faz-se necessário reproduzir trechos da manifestação da Impugnante, a qual se concentrou basicamente nas exigências para a habilitação técnica desta licitação, e que, segundo a interessada, seriam descabidas por extrapolarem, especialmente, o permitido pela Lei de Licitações (Lei Federal nº. 14.133/2021):

I) SÍNTESE DOS FATOS.

"(...) o Edital incorre em exigências que, em vez de assegurar a adequada execução do objeto, acabam por restringir indevidamente a competitividade do certame, ao impor condições desproporcionais e desvinculadas da efetiva complexidade e relevância econômica dos serviços exigidos.

(...) verifica-se que determinado item da planilha orçamentária, qualificado pelo Edital como de maior relevância para fins de comprovação de capacidade

Página 1 de 5

técnica — consistente na realização de teste hidrostático de rigidez da laje dos filtros — não possui representatividade econômica significativa no contexto global da contratação, circunstância que evidencia a inadequação de sua eleição como parâmetro obrigatório de qualificação técnica, em aparente descompasso com os critérios legais que vinculam tais exigências às parcelas de maior relevância ou valor expressivo do objeto.

(...)

II) DA NECESSIDADE DE REVISÃO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS – RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE, INADEQUAÇÃO DO DETALHAMENTO DO OBJETO E ILEGALIDADE NA DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA.

(...) o artigo 18, § 1º, do mesmo diploma legal, exige que os requisitos da contratação sejam definidos a partir de estudos técnicos preliminares, de forma justificada e adequada à real necessidade administrativa, o que impede a inclusão de exigências arbitrárias ou desconectadas da efetiva complexidade do objeto: (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação (...)

(...) o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece balizas ainda mais restritivas, determinando que a comprovação de capacidade técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos de seu § 1º, o qual vincula tais exigências a critérios objetivos de representatividade econômica e pertinência técnica, nesse sentido:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

(...)

Por fim, merece especial destaque a indevida qualificação, como parcela de maior relevância técnica, do item consistente no “teste hidrostático de rigidez da laje dos filtros”, correspondente ao item 5.22 da planilha orçamentária:

5.22	TESTE HIDROSTÁTICO RIGIDEZ LAJE	un	2,00	R\$ 1.860,00	R\$ 3.300,00	2.074,05	4.148,10
------	---------------------------------	----	------	--------------	--------------	----------	----------

Conforme se depreende da própria planilha, tal item possui reduzida representatividade econômica no contexto global da contratação, não atingindo o patamar mínimo exigido pelo artigo 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, acima destacado, para ser considerado parcela de valor significativo.

(...)

Isso porque tal exigência, além de carecer de respaldo legal, compromete a competitividade do certame, ao excluir potenciais licitantes plenamente aptos à execução do objeto principal, mas que não possuem experiência específica em atividade de caráter acessório e de reduzido impacto financeiro. Trata-se, portanto, de restrição indevida, incompatível com os princípios que regem as contratações públicas e com as normas expressas da Lei nº 14.133/2021.

Na conclusão de sua exposição, a empresa Ferreira e Lima Com. de Mat. Filtrantes para Tratamento de Água Ltda. faz os seguintes pedidos:



III) PEDIDO.

Ex postis, demonstrado que o Edital de Concorrência Eletrônica nº 01/2026, promovido pela SAECIL, sempre com o devido respeito, contém disposições que afrontam diretamente os princípios e normas estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, notadamente no que se refere à indevida restrição à competitividade, à inadequação do detalhamento do objeto e à ilegal definição das parcelas de maior relevância técnica, requer a Impugnante:

III.1) o recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e estar devidamente fundamentada;

III.2) no mérito, o seu integral provimento, para que sejam revistas e adequadas as exigências de qualificação técnica constantes do edital, de modo a restringi-las ao estritamente necessário à garantia da execução do objeto, em conformidade com os artigos 5º, 11, inciso II, 18, § 1º, 64 e 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

III.3) seja determinada a exclusão do item referente ao “teste hidrostático de rigidez da laje dos filtros”, previsto no item 5.22 da planilha orçamentária, do rol de parcelas de maior relevância técnica exigidas para fins de comprovação de capacidade operacional, por não atender aos critérios legais de representatividade econômica e pertinência técnica;

III.4) subsidiariamente, caso assim não se entenda, que seja devidamente justificada, de forma técnica, objetiva e fundamentada, a manutenção de tal exigência, demonstrando-se sua efetiva relevância e indispensabilidade para a execução do objeto contratual, sob pena de nulidade, e

III.5) seja promovida a republicação do edital, com a reabertura dos prazos legais, nos termos da legislação aplicável, a fim de assegurar a ampla competitividade do certame e a participação de todos os potenciais interessados em igualdade de condições.

Encerrada a síntese das alegações da Impugnante, passa-se então à análise do essencial quanto ao criticado.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) editado por essas Divisões trouxe justificativa técnica plausível para a necessidade da Autarquia neste processo e definiu o objeto com clareza, para posterior elaboração do Termo de Referência, em que se estabeleceu então os parâmetros detalhados de desempenho e de qualidade. Ainda neste tema, consta do Item 7 (DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO) do ETP um quadro comparativo de possíveis soluções, tendo a Administração selecionado a opção do fundo de concreto armado pelos motivos elencados no referido documento, resultando depois nas condições e exigências do TR.

Assim, a etapa de planejamento estabeleceu e justificou tecnicamente o modo construtivo para o objeto, e tal premissa precisa ser aqui reforçada, pois norteou a sequência lógica no processo, bem como é a base dos argumentos a seguir apresentados por essas Divisões.

Em suma, da leitura detida das razões de Impugnação, verifica-se que o requerimento concentrou todo o seu inconformismo com os requisitos de qualificação técnica, **especificamente** na obrigação contida no Edital de comprovação, por meio de acervo técnico, de execução de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do **Item 5.22 da Planilha Orçamentária: Teste hidrostático de rigidez da laje dos filtros**.



Sobre a questão, indispensável citar que esse teste é um procedimento técnico essencial para garantir a estanqueidade (ausência de vazamentos) e a rigidez estrutural (resistência a deformações) antes de o sistema entrar em operação, e consiste, em resumo, na simulação das condições reais de carga de água para verificar se a estrutura suporta as tensões operacionais depois da reforma, revelando-se importante ponto de controle para a validação da laje reformada.

Portanto, é de total relevância técnica que a futura contratada possua experiência comprovada neste procedimento, pois a execução equivocada de mencionado teste pode colocar em risco a segurança das instalações e a eficiência de todo o sistema produtor, fato que é inadmissível, tratando-se de uma operação de Estação de Tratamento de Água (ETA), unidade crítica, sensível e estratégica, que trata a água captada, armazena-a e a distribui para a população do município de Leme, que hoje conta com mais de 100.000 (cem mil) habitantes.

Fundamentada a justificativa técnica e objetiva da exigência do Item 5.22, parte-se agora para a discussão quanto ao atendimento ou não da Lei Federal nº. 14.133/2021.

O Artigo 67, como bem reproduziu a Requerente, determina o seguinte em seu Parágrafo 1º:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. **(grifo nosso)**

Nota-se que a expressão destacada “OU” possui na construção da frase a função de alternância para a interpretação do texto, indicando que o legislador teve a intenção de separar os temas “maior relevância” e “valor significativo”, pois nem sempre um item de alto custo em planilha possui a devida importância técnica na execução de uma obra ou serviço.

E este é o caso da licitação em questão, uma vez que, apesar de possui valor reduzido em relação ao preço global estimado pela Administração, o teste de rigidez é fundamental pelos motivos já explicados.

Vale destacar orientação do Tribunal de Contas da União para o tema, de acordo com o que se encontra em seu sítio eletrônico (https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/#_ftn13):

(...)

- a exigência de atestados deve restringir-se às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação. São consideradas parcelas de valor significativo as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. Cabe destacar que, diversamente da Lei 8.666/1993[12], a Lei 14.133/2021 não exige que a parcela sobre a qual serão definidos os requisitos de habilitação técnica atenda simultaneamente aos critérios de relevância e valor. Dessa forma, cabe à Administração avaliar, em cada caso específico, quais exigências são proporcionais à dimensão e complexidade do objeto a ser executado;



Ademais a posição do TCU, há também entendimento semelhante do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), de acordo com trecho extraído do Processo TC-005731.989.25-7:

(...)

Quanto à criticada exigência de atestados de capacidade técnica em atividades sem representatividade financeira (com valores unitários inferiores a 4% do valor total estimado dos lotes), recordou a Unidade de Engenharia da ATJ que o §1º do art. 67 da Lei 14.133/21 determina que as parcelas exigidas "serão as de 'maior relevância ou valor significativo', de forma alternativa, portanto (...) a relevância técnica pode estar desacompanhada do valor significativo".

Dessa forma, não apenas pela literalidade da interpretação da Lei, mas também com base nas orientações dos Órgãos Externos de Controle, existe, além da justificativa técnica, o devido amparo legal para as determinações contidas no instrumento convocatório.

Neste contexto, ainda compete reforçar que o objeto pretendido pela SAECIL no certame – a reforma dos filtros e decantadores de sua ETA – não admite tentativa e erro, haja vista os custos de uma falha operacional ultrapassarem até mesmo a importância financeira, já que o tema se refere ao tratamento de água para consumo humano.

Diante de todo o exposto, não se entende que as críticas da Impugnante devam prosperar, uma vez que não se vislumbra afronta ao caráter competitivo na licitação da forma como originalmente organizada. Portanto, salvo melhor juízo, essas Divisões Técnicas opinam pelo **indeferimento total** do solicitado pela empresa Ferreira e Lima Com. de Mat. Filtrantes para Tratamento de Água Ltda., pois consideram que atualmente estão preservados no processo todos os princípios relacionados no Artigo 5º da Lei 14.133/2021, em especial, neste caso, os da legalidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da eficácia, da motivação, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, e da economicidade.

Sem mais para o momento, encaminhamos o relato para apreciação e decisão.

Atenciosamente,

DANIELE BUENO
Engenheira Civil

RAFAEL IMPULCETTO
Chefe da Divisão de Projetos, Obras e Meio Ambiente

CLAÉRCIO FERNANDO MERCADANTE
Chefe da Divisão de Serviços de Água